SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014921-37.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) - Estelionato

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Elvio Magri e outros**

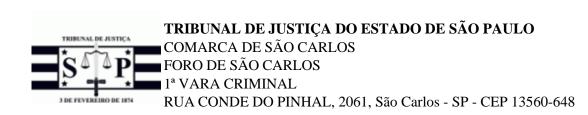
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ELVIO MAGRI (R. G. 9.969.879), JESUS MAGRI (R. G. 7.127.094) e GEOVANE DA COSTA MOURA (R. G. 31.502.967), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 171, "caput", c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de março de 2008, em horário não informado, na agência 0484 do Banco Itaú S/A, nesta cidade, agindo em concurso e previamente ajustados, obtiveram vantagem ilícita em prejuízo de Antonio Paulo Pedro, no valor de R\$ 30.000,00, que foi induzido a erro mediante ardil por eles engendrado.

Segundo a denúncia a vítima é estabelecida com oficina mecânica na cidade de Paranaíba, MS, aonde, em fevereiro de 2008, foi procurada por **Elvio**, o qual se apresentou como "corretor de vendas de tratores", dizendo se chamar "*Geraldo Gomes Ferreira*", à ela apresentando um cartão comercial com esse nome, tendo por endereço esta cidade de São Carlos (v. fl. 16 *in fine*), oferecendo-lhe tratores usados, ficando de efetuar "um levantamento" de máquinas que estariam à venda nesta região. No final daquele mês **Elvio**, sempre com o codinome *Geraldo*, entrou em contato com Antonio Paulo, agendando um encontro para o dia 12 de março a fim de lhe mostrar tratores que estariam à venda em uma propriedade rural situada em Charqueada, SP.

Apurou-se que antes **Elvio** esteve em um sítio situado no naquele município, de propriedade de Ézio Zanata (fl. 167), em companhia de



Geovane, e lá conversou com o caseiro Eduardo Cadenace (fl. 181) mostrando-se interessado na compra de tratores que estavam à venda, dizendo que seu acompanhante era mecânico.

Dias depois a vítima foi ao encontro de *Geraldo*, ou seja, de *Elvio*, em Charqueada. Na entrada da cidade encontrou-se com este o qual lhe apresentou *Jesus*, o qual dizia ser "*Dr. Fernando Zornetti Júnior*", bacharel em direito e proprietário rural que estaria vendendo os tratores, seguindo com eles até o sítio de Ézio. Lá, enquanto *Geraldo* mostrava os tratores para a vítima, o *Dr. Fernando* ficou conversando com o caseiro. Depois seguiram até uma padaria onde negociaram a compra e venda das máquinas, inicialmente por R\$ 35.000,00, "fechando" o negócio por "R\$ 30.000,00", uma vez que *Geraldo* dissera à vítima para pedir desconto, pois o *Dr. Fernando* "estava em dificuldade financeira". A vítima ficou de providenciar o dinheiro, tendo, entretanto, se recusado a dar o "sinal" de R\$ 5.000,00 pedido pelo *Dr. Fernando*, ou seja, por *Jesus Magri*.

No dia 18 de março a vítima e seu irmão Sérgio foram ao encontro do *Dr. Fernando*, em Araraquara, aonde veio a efetuar a transferência da quantia de R\$ 29.500,00 para a conta de **Geovane** (v. extrato bancário de fl. 126) o qual fora apontado por **Jesus** como sendo seu cunhado, com as desculpas de não poder receber tal quantia em sua própria conta bancária. Feita a transferência a vítima pegou um "recibo" (fls. 09/10) e as Notas Fiscais falsas (fls. 11/13), sendo dito à ela que os documentos dos tratores seriam entregues juntamente com estes em sua oficina mecânica em Paranavaí. Nessa ocasião a vítima pagou mais R\$ 500,00 para o "corretor" *Geraldo*, pelos serviços de intermediação no negócio. Em seguida combinaram almoçar juntos em um restaurante indicado pelos dois golpistas, o qual não foi por ela e Sérgio encontrado. Outrossim, também não mais conseguiram entrar em contado com o *Dr. Fernando* e *Geraldo*, surgindo então a suspeita de que teria sido vítima de um golpe, como de fato o fora.

Diante disso a vítima foi ao sítio de Ézio em Charqueada na expectativa de apanhar os tratores, ocasião em que veio a ter a certeza do golpe (v. BO da PM de fls. 14/15).

Recebida a denúncia (fls. 254), os réus foram citados (fls. 305) e responderam a acusação (fls. 285, 288/290 e 315/316). Na instrução foram ouvidas a vítima (fls. 360/362) e três testemunhas de acusação (fls. 344, 363/365 e 401). Apenas o réu Elvio Magri foi interrogado (fls. 420), já que os outros se ausentaram do processo, tornando-se revéis (fls. 419). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 422/425). A defesa de Elvio Magri sustentou a ausência de prova da participação deste réu no crime (fls. 447/454). O defensor de Jesus Magri pugnou pela absolvição afirmando a insuficiência de provas (fls. 456/460). Por último o defensor de Geovane da Costa Moura também pleiteou a absolvição argumentando a falta de provas (fls. 461/465). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de certidão dos antecedentes dos réus (fls. 467), com ciência posterior às partes, sem manifestação delas.

É o relatório. D E C I D O.

O estelionato aqui em julgamento corresponde a conhecido golpe em que os agentes, identificando-se como corretores ou vendedores de máquinas agrícolas, convencem os interessados nas aquisições a efetuarem o pagamento das transações simuladas mediante depósito dos valores correspondentes em conta bancária de um deles.

A vítima Antonio Paulo Pedro, residente em Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, onde possuía uma oficina mecânica, lá teve contato com uma pessoa que se identificava com o nome de "Geraldo Gomes" e dizia ser corretora de máquinas agrícolas. Desejando comprar tratores e sendo incentivada por "Geraldo", Antonio Paulo veio até a cidade de Charqueada para ver máquinas que estavam à venda em um sítio. Nessa cidade manteve contato com uma pessoa que se identificou como "Dr. Fernando Zorzetti Junior" e dizia ser o dono das máquinas, sendo levado até o sítio para vê-las, quando foi orientado a não dizer para os funcionários da propriedade que era o comprador, porque, segundo o vendedor, com a venda das máquinas ia despedir os empregados. Depois de conversas e contatos o negócio foi realizado, sendo exigido o depósito do valor de R\$ 29.500,00 em uma conta bancária que foi indicada e em nome de Geovane Costa Moura. No dia em que foi feita a transferência, após o ato bancário, "Geraldo" e o "dr. Fernando" ficaram de almoçar com a vítima e com o irmão dela, Sergio Reis Paulo, que a acompanhava. No entanto, eles

deram uma desculpa para não irem juntos ao restaurante e desapareceram. A vítima ficou com uma cópia de notas fiscais das máquinas e indo até Charqueada para aguardar a retirada delas, acabou sendo levada para a Delegacia pelo verdadeiro proprietário do sítio, Ézio Zanatta, que desconhecia completamente o negócio (fls. 98/100).

Na verdade os réus, tomando conhecimento que um filho de Ézio estava vendendo tratores, levaram a vítima até lá para ver as máquinas. Um dos réus, usando o nome de "Dr. Fernando", se fez passar pelo dono e vendedor das máquinas, enquanto que o outro era o corretor "Geraldo". Note-se que quando levaram a vítima para ver as máquinas disseram para o funcionário do sítio que esta era um mecânico que foi examinar o veículo (fls. 181 e 401). E como disse Ézio Zanata, quando a vítima esteve no sítio o rapaz que a levou não deixava o filho dele ir até onde estavam as demais pessoas (fls. 344), certamente para que a vítima não ficasse sabendo quem era o verdadeiro dono dos tratores.

A autoria foi esclarecida porque os réus foram presos na cidade de Olimpia aplicando golpe idêntico, onde eles foram fotografados. Exibindo as fotos deles para a vítima, esta e o seu irmão reconheceram os réus Elvio e Jesus Magri como sendo o corretor "Geraldo" e o falso dono das máquinas "Dr. Fernando".

A vítima Antonio Paulo reconheceu a pessoa da foto nº 2 de fls. 92 como sendo o "Dr. Fernando Zorzetti Junior" e o da foto de fls. 97 como sendo o corretor "Geraldo Gomes" (fls. 101). A pessoa identificada com o nº 2 na foto 01 de fls. 96 é o réu Jesus Magri (fls. 149, 178 e 215) e a da foto de fls. 97 é o réu Elvio Magri (fls. 158, 179 e 210).

Também o irmão da vítima, Sérgio Reis Paulo, fez na ocasião o mesmo reconhecimento (fls. 107).

É natural que pelo tempo transcorrido, quando ouvidos em Juízo, tais pessoas deixaram de se lembrar de certos detalhes, como mencionaram em seus depoimentos, inclusive quanto ao reconhecimento feito e confusão de nomes, até porque os réus não estavam na audiência e nem as fotos dos mesmos foram enviadas para reconhecimento (fls. 360/365), mas a vítima confirmou que na Delegacia reconheceu os golpistas (fls. 362).

Na mesma época, recebendo as fotos dos réus, Sérgio Reis Paulo, irmão da vítima, confirmou para o investigador Manoel Gerarcino Alves o reconhecimento dos réus Elvio e Jesus Magri (fls. 21).

A testemunha Eduardo Cadenace, que trabalhava no sítio onde a vítima e os golpistas foram ver os tratores, reconheceu os réus Elvio e Geovane com sendo as pessoas que lá estiveram na ocasião (fls. 183).

E o envolvimento do réu Geovane da Costa Moura no golpe está também materialmente demonstrado porque o depósito da quantia apropriada pelos réus, de R\$ 29.500,00, foi depositada na conta bancária dele e sacada na mesma ocasião (fls. 126/127).

A negativa que os réus Jesus e Elvio Magri apresentaram no inquérito (fls. 206 e 211) e este também em Juízo (fls. 420), foi desfeita pela prova produzida nos autos e acima mencionada.

Oportuno mencionar que o réu Elvio registra em sua folha de antecedentes o uso de outros nomes, entre estes os de "Geraldo" e "Fernando", que foram usados no golpe aplicado na vítima.

Por último, os réus registram em seus antecedentes vários processos pela prática de estelionato e em alguns deles atuando conjuntamente, revelando que são pessoas acostumadas à prática de ilícitos penais dessa espécie (fls. 469/494). E as certidões juntadas a partir de fls. 512 mostram a realidade dessa atividade criminosa.

Tenho, pois, como certa a autoria, bem como a participação conjunta dos réus na prática do estelionato pelo qual foram denunciados neste processo, impondo-se a condenação de todos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constas, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que embora tecnicamente primários são possuidores de péssimos antecedentes, bem como

verificando a grave consequência do crime, posto que o prejuízo causado à vítima foi de valor considerável, estabeleço a pena de todos acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Ausentes os requisitos do inciso III do artigo 44 do Código Penal, não são merecedores da substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos.

Condeno, pois, ELVIO MAGRI, JESUS MAGRI e GEOVANE DA COSTA MOURA, à pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 171, "caput", do Código Penal.

Em razão da primariedade técnica cumprirão a pena, desde o início, no **regime aberto.**

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Com o cumprimento deste os réus receberão as condições do regime.

P. R.I. C.

São Carlos, 08 de abril de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA